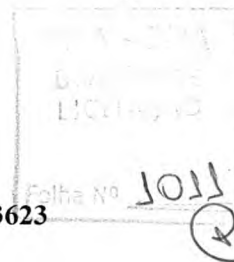




TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



Registro: 2019.0000293623

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010175-58.2019.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA, é agravado PAULO CESAR DA SILVA.

**ACORDAM**, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ENCINAS MANFRÉ (Presidente sem voto), MARREY UINT E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

**JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



**Agravo de Instrumento nº 2010175-58.2019.8.26.0000**

**Agravante: Município de Araçatuba**

**Agravado: Paulo Cesar da Silva**

**Interessados: Procuradora Geral do Município de Araçatuba, Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos de Araçatuba, Secretário Municipal de Planejamento de Araçatuba e Prefeito Municipal de Araçatuba**

**Comarca: Araçatuba**

**Voto nº 42320**

Chamada pública Na hipótese, a argumentação deduzida pelo agravado não traduz suficiente plausibilidade do direito afirmado, na medida em que os elementos disponíveis não permitem entrever irregularidade na chamada pública por meio da via eleita pelo Administrador - Inexiste, tampouco, risco de prejuízos de incerta reparação ao erário, pois o ordenamento jurídico, caso detectado o propósito fraudulento da parceria, assegura ao Poder Público instrumentos eficazes ao sancionamento dos infratores e à recomposição do patrimônio que, porventura, venha a ser lesado - Não é o caso de impedir a administração pública de comandar a análise de infraestrutura do município, certo de que eventuais prejuízos ao erário devem ser feitos ao longo do processo, com eventuais provas e contraprovas - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento apresentado pelo **Município de Araçatuba** contra ato que considera ilegal do **MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araçatuba, Dr. José Daniel Dinis Gonçalves**, e consistente em deferir a liminar pleiteada nos autos da ação popular interposta por **Paulo César da Silva**.

Recurso tempestivo e contrariado a fls. 68.

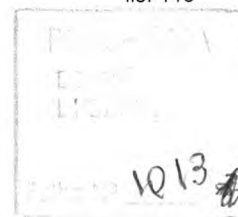
Parecer da Douta Procuradoria de Justiça é pelo improvimento do presente recurso (fls. 81).

**É o relatório.**

Trata-se de agravo de instrumento retirado de decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



interlocutória (fls. 569-1g) que deferiu a liminar pleiteada determinando a suspensão da chamada pública para apresentação de estudos técnicos e projetos de parceria público-privada para modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede de iluminação pública do município. Contra essa decisão é que se tirou o presente recurso.

Para antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, os artigos 294 e 300, exigem, simultaneamente, fundamentação relevante, que demonstre o justificado receio de lesão grave ou de difícil reparação, e prova inequívoca da verossimilhança das alegações; prova essa com força suficiente a propiciar um juízo de probabilidade em relação aos fatos narrados. Por seu turno, o artigo 5º, § 4º, da Lei nº 4.717/55, determina que “na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado”.

E é somente à verificação desses pressupostos que o exame da insurgência pode ater-se.

Na hipótese, a argumentação deduzida pelo agravado não traduz suficiente plausibilidade do direito afirmado, na medida em que os elementos disponíveis não permitem entrever irregularidade na chamada pública por meio da via eleita pelo Administrador.

Inexiste, tampouco, risco de prejuízos de incerta reparação ao erário, pois o ordenamento jurídico, caso detectado o propósito fraudulento da parceria, assegura ao Poder Público instrumentos eficazes ao sancionamento dos infratores e à recomposição do patrimônio que, porventura, venha a ser lesado.

Nesse contexto, é importante ressaltar que não se pode prodigalizar a tutela provisória de urgência e nem aqui se pode dizer estejam presentes, desde logo, os requisitos da probabilidade do direito invocado e do risco de dano ou frustração do resultado útil do processo.

Tratando do impedimento à improdicalidade, ANDRADE MARQUES bem se exprime:

A excepcionalidade de que se reveste a antecipação da tutela



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

fls. 116

EXERCÍCIO DE  
LICITAÇÃO

Folha nº 1014

exige do julgador equilíbrio e cautela, pois o devido processo legal não é compatível com a precipitação e a unilateralidade (cf. “O JUIZ E A TUTELA ANTECIPADA”, de JOÃO BATISTA LOPES, in Caderno de Doutrina APAMAGIS, pág. 19). A presteza da jurisdição veio para atenuar a demora na solução dos processos, mas não pode ser prodigalizada a ponto de ficar caracterizado o desrespeito a lei.

Neste sentido:

Nada há de ilegal na determinação judicial de exame de pedido liminar - seja cautelar, seja de caráter satisfativo antecipado para momento posterior à resposta, ouvido, portanto, também o demandado. A concessão de liminar inaudita altera parte é uma possibilidade, não uma imposição, e merece ser examinada à luz das alegações e provas desde logo exibidas ao juiz". (AI 684.886.00/5-1a Câm. - Rei. Des. RENATO SARTORELLI - J. 14.03.01).

Não é o caso de impedir a administração pública de comandar a análise de infraestrutura do município, certo de que eventuais prejuízos ao erário devem ser feitos ao longo do processo, com eventuais provas e contraprovas.

Dessarte dá-se provimento ao recurso.

**JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica